



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-005941/96-62
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.023
RECURSO Nº : 118.335
RECORRENTE : DRJ/RECIFE/PE
INTERESSADA : ALCOA ALUMÍNIO S/A

Constatada a regularidade da documentação, não cabe penalizar o contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em/...../.....

LUP 08-10.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.335
ACÓRDÃO Nº : 301-29.023
RECORRENTE : DRJ/RECIFE/PE
INTERESSADA : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O recurso voluntário foi julgado em sessão de 23/07/97, tendo sido negado provimento – acórdão nº 301-28.459, cujo relatório leio em sessão.

Este processo foi formalizado com base na Portaria SRF 4.980/94, para que nele fosse apreciado o recurso de ofício.

Trata o presente processo de mercadorias transportadas com favores governamentais em navio com bandeira estrangeira, e no curso da decisão foi reduzido o valor originário dos impostos II e IPI por força da constatação de que as importações efetivadas através da DI 500422/95 comprovou-se que o certificado de liberação de carga foi emitido anteriormente ao embarque da mercadoria, ficando descaracterizada a infração apontada.

Dessa constatação, decorreu redução dos valores dos impostos de importação e IPI, de cuja diferença exonerada, recorre “DE OFÍCIO” a este Conselho.

Destarte, tendo em vista a constatação da regularidade da exoneração, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora